

A. I. N° - 279196.0001/01-7
AUTUADO - PRONOR PETROQUÍMICA S/A
AUTUANTES - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.04.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0115-02/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2001, exige o ICMS de R\$ 1.122.792,91, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, no período de janeiro de 1996 a janeiro de 1998, referente as aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento, inerente a soda cáustica utilizada no tratamento de efluentes gasosos, conforme demonstrativo às fls. 11 a 14 dos autos.

O autuado, através de seu patrono devidamente habilitado, em sua impugnação de fls. 20 a 40 do PAF, esclarece que a função da soda cáustica no processo produtivo é a de agente químico utilizado, integral e imediatamente, na industrialização da TDI (tolueno di-isocianato) sendo necessária sua renovação constante para a continuidade da produção industrial. Anexa laudo técnico e parecer da Procuradoria Fiscal emitido na consulta prévia formulada à Secretaria da Fazenda, através do recurso de nº 171036/83, onde aduz que durante a produção de TDI são formados gases letais aos seres vivos, os quais são neutralizados através da soda cáustica, do que conclui ser indispensável, à produção, a utilização da mesma, até mesmo para que os órgãos governamentais permitam a sua produção. Assevera que apesar da soda cáustica não se incorporar ao TDI, como fração do produto final, sua utilização configura-se como indispensável para a viabilização do processo produtivo, já que ela vai ser utilizada no lavador cáustico, onde os gases tóxicos são coletados e liberados para a atmosfera. Invoca o artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal o qual preceitua o caráter não-cumulativo do ICMS. Em seguida, cita dispositivos regulamentares do ICMS, os quais dispõem sobre o direito ao crédito incidente sobre o material secundário ou intermediário utilizado no processo industrial e nele consumido, do que entende compreender a soda cáustica, uma vez que participa do processo de produção e é essencial para que este se realize. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 83 a 85, ressalta que na reação química da qual resulta o TDI não possui a soda cáustica, em nenhuma fase intermediária do processo, numa prova da mesma não ser necessária à produção. Aduz que a soda cáustica é utilizada após a conclusão do processo produtivo com função de neutralizar a ação tóxica dos gases resultantes da reação química. Assim, não pode a soda cáustica ser considerada como produto intermediário, mas sim, como material de uso e consumo, pois serve apenas para tratamento de efluentes gasosos resultantes do processo produtivo. Registra que a matéria já foi objeto de julgamento, conforme Acórdão JJF nº 974/99.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto de R\$ 1.122.792,91, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, decorrente das aquisições de soda cáustica, utilizada no tratamento de efluentes gasosos, tida como material para uso e consumo do estabelecimento.

O contribuinte, em sua impugnação, insurge-se contra o lançamento fiscal por entender que a soda cáustica é indispensável ao seu processo produtivo, caracterizando-a como produto intermediário, e, como tal, com direito ao crédito fiscal, já que é utilizada na neutralização dos gases letais aos seres vivos, oriundos do processo de produção.

O autuante, por sua vez, aduz que a soda cáustica não pode ser considerada como produto intermediário, mas, sim, como material de consumo, já que é utilizada para tratamento de efluentes gasosos resultantes do processo produtivo, neutralizando a ação tóxica dos gases decorrentes da reação química, a qual a soda cáustica, em nenhuma fase intermediária do processo, foi utilizada, numa prova da mesma não ser necessária à produção.

Da análise das peças processuais ficou comprovado que a soda cáustica é utilizada no tratamento de efluentes resultantes do processo produtivo, sendo consequência deste processo. Portanto, não deve a soda cáustica ser considerada como material secundário ou intermediário utilizado no processo industrial e nele consumido, como pleiteia o recorrente, para efeito de apropriação de crédito, pois não são consumidos no processo produtivo e não integram o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição, evidenciando-se tratarem-se de materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2003, por força de disposição da Lei Complementar nº 99/99.

Assim, restou provado que a soda cáustica é utilizada pela empresa após a conclusão do processo produtivo, tendo como objetivo o tratamento de efluentes gasosos lançados na atmosfera, o que, o insere como produto de uso e consumo, já que é utilizada após a consumação do processo produtivo e nunca para criar condições de reações químicas durante o processo de industrialização. Ademais a soda cáustica possui papel idêntico a “calcite”, produto que não gera crédito fiscal, como foi dito no relatório do citado Acórdão JJF nº 974/99, o que demonstra que sua utilização não é tão indispensável para a viabilização do processo produtivo, como alega o contribuinte em suas razões de defesa.

Sobre o parecer da Procuradoria Fiscal, emitido quando do recurso voluntário à resposta da consulta em primeira instância, havia previsão regulamentar para submeter à apreciação do Secretário da Fazenda, cuja decisão o regulamento previa a intimação do consultante com entrega da cópia da resposta à consulta, conforme previa os arts. 83 e 84 do RPAF aprovado pelo Dec. n. 28.596/81, então vigente. Contudo, não consta nos autos tal decisão, cuja prova, referente às suas alegações, deveriam acompanhar as razões de defesa, nos termos do art. 123 do RPAF aprovado pelo Dec. n. 7.629/99.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279196.0001/01-7, lavrado contra **PRONOR PETROQUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.122.792,91, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei n.º 4.825/89 e no art. 42, VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR